



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2854 - PR (2020/0331291-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVANTE : **OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL**
AGRAVANTE : **REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA**
ADVOGADOS : **HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185**
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761
JULIA FERRAZZA - PR103750
AGRAVADO : **GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS : **GILSON LANGARO DIPP - RS005112**
CÉZAR EDUARDO ZILLOTTO - PR022832
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado
4. Não se desconhece que “compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito

do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de legalidade do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente” (AgRg no AREsp n. 476.067/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/5/2014).

5. Contudo, no caso concreto, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa conclusão diversa da defendida pela parte requerente.

6. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Felix Fischer e Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 07 de junho de 2023.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 2.854 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0331291-7

Número de Origem:

50428161120204047000 50530361920204040000

Sessão Virtual de 05/05/2021 a 11/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112

CÉZAR EDUARDO ZILLOTTO - PR022832

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381

ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780

LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

INTERES. : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO

INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL

INTERES. : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA

ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185

EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946

GUSTAVO OSNA - PR055011

CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175

BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761

JULIA FERRAZZA - PR103750

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
INTERES. : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
INTERES. : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761
JULIA FERRAZZA - PR103750
INTERES. : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 11 de maio de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0331291-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.854 / PR**

Números Origem: 50428161120204047000 50530361920204040000

PAUTA: 02/06/2021

JULGADO: 02/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO
AMBIENTAL
INTERES. : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA
ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761
JULIA FERRAZZA - PR103750

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO
AMBIENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761
JULIA FERRAZZA - PR103750
AGRAVADO : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2854 - PR
(2020/0331291-7)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVANTE : **OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E
EDUCACAO AMBIENTAL**
AGRAVANTE : **REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA
MATA ATLANTICA - RMA**
ADVOGADOS : **HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185**
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761
JULIA FERRAZZA - PR103750
AGRAVADO : **GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS : **GILSON LANGARO DIPP - RS005112**
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) -
PR046381
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são

insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado

4. Não se desconhece que “compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de legalidade do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente” (AgRg no AREsp n. 476.067/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/5/2014).

5. Contudo, no caso concreto, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa conclusão diversa da defendida pela parte requerente.

6. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravos internos improvidos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravos internos interpostos pelo OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA E DE CONSERVAÇÃO – OJC E OUTROS (fls. 865-1.260) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1.267-1.297) contra decisão de fls. 856-861, a qual deferiu o pedido para sustar os efeitos da decisão que, no Agravo de Instrumento n. 5053036-19.2020.4.04.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão proferida da Ação Civil Pública n. 5042816-11.2020.4.04.7000.

O OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA E DE CONSERVAÇÃO – OJC E OUTROS alegam que é necessária a reunião para apreciação conjunta da Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.853/RS e da presente suspensão em razão do liame de conexão existente entre ambas as ações.

Defende que o debate público não possuiu suficiência, dado o inequívoco déficit, segundo sua avaliação, de intervenção de diferentes órgãos públicos, não se tratando, segundo argumenta, de se inserir no mérito administrativo, mas de zelar pela sua própria submissão à legalidade.

Argumenta que há um prejuízo metaindividual decorrente da continuidade do empreendimento que macula a economia local e gera prejuízos de caráter físico e biótico ao ecossistema.

Aduz que a eventual relevância das linhas de transmissão não pode anular a

proteção do meio ambiente e assevera que o impacto ambiental advindo do empreendimento em tela é substancial e irreversível em razão da elevada supressão vegetal.

Assevera que referida região não possui problemas atuais em seu fornecimento de energia; não há urgência no empreendimento atualmente; e sua eventual relevância pode relacionar-se a um aumento de demanda futura.

Pontua que o empreendimento atravessa todo o segundo planalto paranaense, região que apresenta o maior índice de geodiversidade e a maior concentração de geosítios do Estado do Paraná, com uma paisagem única e presença de cânions, corredeiras, relevos residuais, cavernas, cachoeiras e escarpamentos, caracterizando-a como de alto valor turístico e científico.

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em seu agravo interno, argumentou que está ausente a comprovação da existência de grave risco à ordem pública e econômica, o que decorreria da manifestação da própria ANEEL nos autos originários e das cláusulas contratuais a que a requerente está submetida no Contrato de Concessão n. 1/2018, havendo impacto patrimonial predominante à empresa concessionária.

Alega, também, que o interesse público está presente na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando os riscos e prejuízos ambientais que podem advir da continuidade do empreendimento, devendo incidir a aplicação do princípio da precaução em favor da proteção ao meio ambiente.

Afirma que a ANEEL não é parte em nenhuma das ações, bem como não há nenhum questionamento quanto ao edital do Leilão de Transmissão n. 2/2017, tampouco quanto ao Contrato de Concessão n. 1/2018-ANEEL, mas que a própria ANEEL justificou o agrupamento das obras num único lote sob o argumento de que elas são correlatas e dependentes entre si e que a divisão poderia comprometer a própria função do empreendimento, diante da possibilidade de cronogramas distintos.

Quanto à alegada presunção de legalidade do ato administrativo, aduz que há duas ações civis públicas que questionam o licenciamento ambiental do empreendimento, as quais, segundo aponta, possuem elementos concretos que atestam a verossimilhança dos fatos e do direito invocado.

A GRALHA AZUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. apresentou impugnação, às fls. 1.302-1.318, ao agravo interno interposto por Observatório de Justiça e de Conservação – OJC e Outros, sob o argumento de que o próprio IBAMA esclareceu nos autos a desnecessidade de sua atuação na hipótese em comento, considerando que deveria anuir à supressão da vegetação nativa para os licenciamentos se houvesse a

superação do limite legal de 50 hectares por empreendimento.

Ressalta, ainda, que, instados a se manifestar judicialmente, todos os órgãos públicos, IBAMA, ICMBio e INCRA, declararam que as questões tratadas no licenciamento ambiental não justificavam seu interesse, seja por falta de interferência do projeto em áreas protegidas seja porque suprida a necessidade de avaliação dos impactos pelos estudos ambientais.

Aduz que, enquanto concessionária de serviço público, tem o dever de construir, operar e manter linhas para transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como que o projeto em referência consta como prioritário em todos os planos decenais de energia elaborados pelo operador nacional do sistema elétrico desde 2015, o que justificou sua inclusão no leilão de 2018 da ANEEL, além de ter sido também classificado como prioritário pelo Ministério de Minas e Energia na Portaria n. SPE n. 416/2020.

Defende, também, que eventual determinação de paralisação das obras acarretaria severos problemas no fornecimento de energia, com evidentes prejuízos ao setor empresarial e industrial e efeitos deletérios à economia popular, o que justifica, segundo argumenta, que a União e o Estado do Paraná tenham ajuizado semelhante pedido de suspensão contra a liminar que determinou a paralisação das obras do projeto Gralha Azul (SLS n. 2.853), o que reforça o interesse público na execução do projeto em foco.

Argumenta que as obras em comento são imprescindíveis para o escoamento de energia elétrica na Região Sul do Brasil, cuja rede já vem apresentando problemas e instabilidades, destacando que a precariedade das instalações atualmente existentes poderia tornar-se um gargalo logístico, de modo a prejudicar ou até mesmo inviabilizar o potencial energético da região.

Às fls. 1.335-1.352, GRALHA AZUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. apresentou impugnação ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal, alegando óbice ao conhecimento do agravo, diante do teor da Súmula n. 182/STJ, devido à ausência de impugnação específica, por não ter apresentado argumentos que pudessem elidir o fato explicitado pela decisão agravada de que o IBAMA já se manifestou no sentido da desnecessidade de sua atuação, apenas argumentando que houve “burla” à exigência de anuência do IBAMA.

Com relação ao possível dano ao meio ambiente, argumenta que a parte agravante indica como sua eventual causa, basicamente, o fracionamento do licenciamento ambiental, o qual seria ilegal pela falta de anuência do IBAMA, causando,

de consequência, supostos prejuízos às análises ambientais; contudo, defende que não consta do agravo nenhuma indicação do aventado dano ao meio ambiente. Aduz que o licenciamento do projeto seguiu todos os trâmites previstos, com audiências públicas, vistorias, inspeções e estudos de impacto, culminando com a obtenção de todas as licenças ambientais e medidas compensatórias devidas, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Com relação ao pleito de reconhecimento de conexão entre a presente suspensão e a SLS n. 2.853, a certidão de fl. 463 informa que há conexão com a SLS n. 2.853 (202003307810), tanto que consta de forma conexa no sistema eletrônico do STJ, tudo para obstar decisões contraditórias.

Com relação à narrativa da parte agravada de que não houve enfrentamento de todos os fundamentos da decisão, o que poderia levar ao não conhecimento do agravo, não merece acolhimento tal argumentação, tendo em vista que o agravo em referência combateu sim os fundamentos que embasam a decisão agravada, destacando que foi desenhada toda uma argumentação questionadora da conclusão de existência de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Não obstante tal questão preliminar, ressalte-se, de toda forma, que não merecem acolhida os agravos interpostos, como se verá a seguir.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo à parte requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores. Cuida-se de uma prerrogativa decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Tal instituto não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias, não bastando a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas).

Não se desconhece que “compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de legalidade

do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente” (AgRg no AREsp n. 476.067/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/5/2014).

Contudo, no caso em tela, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa conclusão diversa da defendida pela parte requerente.

Percebe-se tão somente mero inconformismo com a conclusão meritória, inclusive consubstanciada em jurisprudência no STJ, no sentido de, na espécie, não estar justificada a interferência do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo.

Destaque-se que é trazida uma rediscussão sobre suposta insuficiência de intervenção de diversos órgãos públicos citados, como o IBAMA, por exemplo, o que deslegitimaria a conclusão administrativa adotada, desconsiderando totalmente que tais órgãos, instados à participação nos procedimentos administrativos em referência, mediante sua análise discricionária, optaram por não ingressar em tais feitos, não cabendo, portanto, na presente hipótese, a interferência judicial na autonomia técnico-administrativa desses órgãos.

Outrossim, reitere-se que a contínua alegação de supostos danos ambientais está desacompanhada de prova inequívoca e, destaque-se, a suspensão, além de não se caracterizar como sucedâneo recursal, não comporta dilação probatória para análise da matéria de fundo, devendo ser enfatizado que a análise aqui é restrita à verificação da existência de violação dos bens jurídicos violados pela legislação de regência.

Importa ressaltar que "não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado" (AgRg no AREsp n. 226.300/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/12/2012).

Assim, deve ser mantida a decisão proferida às fls. 856-861, na qual foi deferido o pedido de suspensão.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos internos em referência.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0331291-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.854 / PR**

Números Origem: 50428161120204047000 50530361920204040000

PAUTA: 20/10/2021

JULGADO: 20/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES. : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO
AMBIENTAL
INTERES. : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA
ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761
JULIA FERRAZZA - PR103750

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO
AMBIENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA

ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761
JULIA FERRAZZA - PR103750

AGRAVADO : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358

REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento aos agravos, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0331291-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.854 / PR**

Números Origem: 50428161120204047000 50530361920204040000

PAUTA: 15/03/2023

JULGADO: 15/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: GILSON LANGARO DIPP - RS005112 CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832 RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381 LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401 ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780 LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	: OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES.	: INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
INTERES.	: REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS	: HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185 EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946 GUSTAVO OSNA - PR055011 CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175 BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761 JULIA FERRAZZA - PR103750

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761
JULIA FERRAZZA - PR103750
AGRAVADO : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0331291-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.854 / PR**

Números Origem: 50428161120204047000 50530361920204040000

PAUTA: 15/03/2023

JULGADO: 19/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: GILSON LANGARO DIPP - RS005112 CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832 RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381 LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401 ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780 LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	: OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES.	: INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
INTERES.	: REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS	: HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185 EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946 GUSTAVO OSNA - PR055011 CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175 BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761 JULIA FERRAZZA - PR103750

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761
JULIA FERRAZZA - PR103750
AGRAVADO : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.854 - PR
(2020/0331291-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E
EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA
MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761
JULIA FERRAZZA - PR103750
AGRAVADO : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) -
PR046381
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AMBIENTAL. AGRAVOS INTERNOS. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, o Observatório de Justiça e de Conservação – OJC e o Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS, ora agravantes, ajuizaram Ação Civil Pública Ambiental (Ação n. 5042816-11.2020.4.04.7000) com o fim de suspender a execução dos projetos de Linhas de Transmissão inseridos no âmbito do denominado “Sistema Gralha Azul” (Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica n. 01/2018 –ANEEL).

2. O juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR deferiu a liminar requerida para suspender as Licenças de Instalação n. 23.699 e n. 23.777 e para determinar à Gralha Azul Transmissão de Energia S. A. que se abstenha de adotar qualquer medida tendente à supressão vegetal de mata nativa do Bioma Mata Atlântica. Aduziu que "o fatiamento/fragmentação do licenciamento ambiental foi indevido", razão pela qual "o IBAMA deveria ter sido formalmente ouvido no procedimento administrativo conduzido pelo IAT e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizações para supressão da vegetação jamais poderiam ter sido concedidas".

3. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente SLS 2.854, deferiu monocraticamente o pedido de Gralha Azul Transmissão de Energia Azul S.A. para sustar os efeitos da decisão do Agravo de Instrumento n. 5053036-19.2020.4.04.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso e manteve os efeitos da decisão liminar supramencionada.

4. Contra a referida decisão foram interpostos dois Agravos Internos, respectivamente, pelo Observatório de Justiça e de Conservação – OJC e pelo Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS; e pelo Ministério Público Federal, objetos do presente julgamento.

5. Sua Excelência, Ministro Humberto Martins, proferiu Voto negando provimento aos Recursos. Sustentou, em suma, que, “no caso em tela, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa conclusão diversa da defendida pela parte requerente”.

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

6. Importante esclarecer que – conforme apontado no Voto do eminente Ministro Humberto Martins – a intervenção judicial na discricionariedade administrativa se justifica quando esta última é exercida em detrimento de disposições legais cogentes. **Ocorre que, no caso em tela — em cognição limitada própria da SLS —, não foram verificados argumentos e provas capazes de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos que culminaram na concessão da licença ambiental. Afinal, consta dos autos que o Ibama, o ICMBio e o Incra declararam ser dispensável sua participação no processo de licenciamento.**

7. Essa posição, repisa-se, ampara-se em juízo mínimo de delibação sobre a questão jurídica controvertida e não impede que as instâncias ordinárias, após a competente produção de provas e em cognição adequada, concluam que deveria ter ocorrido um único licenciamento para as diversas linhas de transmissão e subestações, bem como que o processo deveria ter sido precedido da anuência do Ibama, do ICMBio, do Incra etc.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **ACOMPANHO** o eminente Ministro Relator Humberto Martins para **negar provimento aos Agravos Internos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do presente pedido de **Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS 2.854/RS)**, deferiu o pedido da **GRALHA AZUL TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A** para sustar os efeitos da decisão do Agravo de Instrumento n. 5053036-19.2020.4.04.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, mantendo a decisão proferida na Ação Civil Pública n. 5042816-11.2020.4.04.7000, o que significou manutenção da suspensão das Licenças de Instalação n. 23.699 e n. 23.777, que dizem respeito a linhas de transmissão e subestações oriundas do Leilão de Transmissão da ANEEL n. 2/2017, referentes ao Estado do Paraná, bem como na manutenção da determinação de que a requerente deve se abster de adotar qualquer medida tendente à supressão vegetal de mata nativa do Bioma Mata Atlântica.

Em síntese, foram estes os fundamentos da decisão ora recorrida (fls. 851-856, e-STJ):

No caso, está caracterizada a lesão à ordem pública na medida em que o Poder Judiciário, ao imiscuir-se na seara administrativa, substituindo-se ao órgão regulador competente, altera as regras de um setor altamente marcado por rigorosos critérios técnicos, sem possuir a legitimidade atribuída ao órgão regulador, que percorre um longo caminho de estudos técnicos e debates dialéticos até chegar ao produto final da regulação específica. Tal atuar acaba por desconsiderar a presunção de legalidade do ato administrativo.

Percebe-se, conforme análise dos autos, que houve todo um debate institucional e dialético realizado por diversas instituições públicas competentes, as quais, por meio de análise técnica e diante da discricionariedade administrativa que lhes é ínsita, chegaram à conclusão de que o empreendimento, tal como desenharam estrategicamente, está corretamente planejado; que urge sua consecução para obstar prejuízos iminentes no setor elétrico da localidade em questão; e que será eficiente concretização para o interesse público.

O longo caminho percorrido pelas instituições públicas envolvidas, com sua expertise no setor elétrico e no setor ambiental, até chegar à solução desenhada, não pode ser substituído pelo juízo sumário próprio das decisões tutelares, sob pena de causar embaraço desproporcional ao exercício estável da atividade administrativa, com possível ocorrência de efeito multiplicador que leva a um perigoso desequilíbrio sistêmico do setor.

Ao interferir na discricionariedade administrativa dos diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos públicos envolvidos, que dialogaram e construíram as soluções técnicas em debate, o Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção dialética da regulação elétrica. A substituição de tal decisão administrativa, construída em ambiente multilateral propício para o diálogo técnico, afeta, portanto, a autonomia regulatória da administração pública, a qual possui legitimidade para a construção especializada da política pública desejada, com relação a todos os pormenores técnicos do projeto, como, por exemplo, se o empreendimento deve ser realizado de forma fracionada ou não.

Com relação ao principal fundamento da decisão questionada – necessidade de participação autorizativa do IBAMA no projeto em questão –, importa asseverar que é de suma importância explicitar que o próprio IBAMA analisou o projeto e chegou à conclusão técnica da desnecessidade de sua atuação, não podendo, portanto, o Judiciário substituir-se à decisão técnico-administrativa autônoma e independente da autarquia federal, obrigando-a a atuar na hipótese em epígrafe.

É sabido que o tema está sujeito ao crivo do Poder Judiciário; contudo, a precaução sugere que a substituição das decisões tomadas e das regulações construídas pelas agências reguladoras ocorra em decorrência de caracterizada ilegalidade após instrução processual completa. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes precedentes:

(...)

Destaque-se que um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo mostra-se consequential no contexto da realização do juízo eminentemente político, que é realizado no âmbito da suspensão de liminar.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão, que, no bojo do agravo de instrumento n. 5053036-19.2020.4.04.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 5042816-11.2020.4.04.7000.

Contra a referida decisão foram interpostos **dois Agravos Internos**, respectivamente, pelo **OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA E DE CONSERVAÇÃO – OJC e o INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – SPVS** (fls. 865-1.260, e-STJ), e pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (fls. 1.267-1.297, e-STJ). Ambos os Agravos buscaram a reforma da decisão monocrática proferida neste pedido de Suspensão. Alegam, conforme apurada síntese apresentada pela Relatoria:

O OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA E DE CONSERVAÇÃO – OJC E OUTROS alegam que é necessária a reunião para apreciação conjunta da Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.853/RS e da presente suspensão em razão do liame de conexão existente entre ambas as ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que o debate público não possuiu suficiência, dado o inequívoco déficit, segundo sua avaliação, de intervenção de diferentes órgãos públicos, não se tratando, segundo argumenta, de se inserir no mérito administrativo, mas de zelar pela sua própria submissão à legalidade.

Argumenta que há um prejuízo metaindividual decorrente da continuidade do empreendimento que macula a economia local e gera prejuízos de caráter físico e biótico ao ecossistema.

Aduz que a eventual relevância das linhas de transmissão não pode anular a proteção do meio ambiente e assevera que o impacto ambiental advindo do empreendimento em tela é substancial e irreversível em razão da elevada supressão vegetal.

Assevera que referida região não possui problemas atuais em seu fornecimento de energia; não há urgência no empreendimento atualmente; e sua eventual relevância pode relacionar-se a um aumento de demanda futura.

Pontua que o empreendimento atravessa todo o segundo planalto paranaense, região que apresenta o maior índice de geodiversidade e a maior concentração de geosítios do Estado do Paraná, com uma paisagem única e presença de cânions, corredeiras, relevos residuais, cavernas, cachoeiras e escarpamentos, caracterizando-a como de alto valor turístico e científico.

Já o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em seu agravo interno, argumentou que está ausente a comprovação da existência de grave risco à ordem pública e econômica, o que decorreria da manifestação da própria ANEEL nos autos originários e das cláusulas contratuais a que a requerente está submetida no Contrato de Concessão n. 1/2018, havendo impacto patrimonial predominante à empresa concessionária.

Alega, também, que o interesse público está presente na garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando os riscos e prejuízos ambientais que podem advir da continuidade do empreendimento, devendo incidir a aplicação do princípio da precaução em favor da proteção ao meio ambiente.

Afirma que a ANEEL não é parte em nenhuma das ações, bem como não há nenhum questionamento quanto ao edital do Leilão de Transmissão n. 2/2017, tampouco quanto ao Contrato de Concessão n. 1/2018-ANEEL, mas que a própria ANEEL justificou o agrupamento das obras num único lote sob o argumento de que elas são correlatas e dependentes entre si e que a divisão poderia comprometer a própria função do empreendimento, diante da possibilidade de cronogramas distintos.

Quanto à alegada presunção de legalidade do ato administrativo, aduz que há duas ações civis públicas que questionam o licenciamento ambiental do empreendimento, as quais, segundo aponta, possuem elementos concretos que atestam a verossimilhança dos fatos e do direito invocado.

Os Recursos foram devidamente respondidos (fls. 1.302-1.318, e-STJ).

Pela decisão copiada às fls. 1.403-1.409 (e-STJ) — proferida nos autos da SLS 2.853 (em apenso) —, os efeitos da liminar deferida nestes autos foram estendidos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido das recorridas, para sustar os efeitos da decisão proferida no processo n. 5050258-28.2020.4.04.7000, em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Paraná, até o seu trânsito em julgado. Nela havia sido determinado à concessionária que se abstivesse de adotar qualquer medida no sentido de continuidade do empreendimento.

O eminente Ministro Humberto Martins trouxe seus Votos negando provimento aos Recursos e mantendo a decisão monocrática atacada, conforme a ementa:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado

4. Não se desconhece que “compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de legalidade do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente” (AgRg no AREsp 476067/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2014).

5. Contudo, no caso concreto, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa conclusão diversa da defendida pela parte requerente.

6. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravos internos improvidos.

Conexa à presente tem curso a SLS 2.853, formulada pela **UNIÃO** e pelo **ESTADO DO PARANÁ**, e atinente aos mesmos fatos aqui tratados.

Pedi vista para melhor análise do caso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública Ambiental (Ação n. 5042816-11.2020.4.04.7000) ajuizada pelo Observatório de Justiça e de Conservação – OJC e o Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS, ora agravantes, com o fim de suspender a execução dos projetos de Linhas de Transmissão inseridos no âmbito do denominado “Sistema Gralha Azul” (Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 1/2018 – ANEEL).

O juízo da 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR deferiu a liminar requerida para suspender as Licenças de Instalação n. 23.699 e n. 23.777 e para determinar à Gralha Azul Transmissão de Energia S. A. que se abstenha de adotar qualquer medida tendente à supressão vegetal de mata nativa do Bioma Mata Atlântica. Aduziu que "o fatiamento/fragmentação do licenciamento ambiental foi indevido", razão pela qual "o IBAMA deveria ter sido formalmente ouvido no procedimento administrativo conduzido pelo IAT e as autorizações para supressão da vegetação jamais poderiam ter sido concedidas".

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da presente SLS 2854, deferiu monocraticamente o pedido de Gralha Azul Transmissão de Energia Azul S.A. para sustar os efeitos da decisão do Agravo de Instrumento n. 5053036-19.2020.4.04.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso e manteve os efeitos da decisão liminar supramencionada.

Contra a referida decisão foram interpostos dois Agravos Internos, respectivamente, pelo Observatório de Justiça e de Conservação – OJC e o Instituto de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental – SPVS, e pelo Ministério Público Federal, objetos do presente julgamento.

Sua Excelência, Ministro Humberto Martins, proferiu Voto negando provimento aos Recursos. Sustentou, em suma, que, “no caso em tela, não foram apresentados argumentos robustos que pudessem infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, sobretudo tendo em vista que a suspensão de liminar e de sentença não configura o ambiente processual adequado para realização de instrução probatória, que poderia culminar numa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão diversa da defendida pela parte requerente”.

É importante esclarecer que – conforme apontado no Voto do eminente Ministro Humberto Martins – a intervenção judicial na discricionariedade administrativa se justifica quando esta última é exercida em detrimento de disposições legais cogentes.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. LICENÇA AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA AUTORIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA MEDIDA MENOS GRAVOSA. SÚMULA 7/STJ. MULTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem abordou expressamente a questão da competência do DEPRN para concessão de licença, concluindo, porém, pela irregularidade do licenciamento concedido pelo citado órgão.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. A ilegalidade constatada pelo Tribunal de origem consistiu na autorização de medida incompatível com o legalmente viável, ao legitimar a instalação de cerca de divisa de alvenaria quando o correto seria, conforme laudo emitido por engenheiro agrônomo, "mourões de madeira, o que possibilitaria um menor impacto àquelas áreas ciliares".

4. O Tribunal de origem não afastou a competência do referido órgão, mas sim destacou o papel da Administração de identificar, dentro da análise casuística dos fatos, qual é a opção a ser implementada de modo a salvaguardar o meio ambiente.

5. Neste diapasão, cabe lembrar que compete ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo, ainda que discricionário, para averiguar os aspectos de legalidade do ato, mormente quando as questões de cunho eminentemente ambientais demonstram a incúria da Administração em salvaguardar o meio ambiente.

6. E diante do contexto fático dos autos, adentrando o juízo de legalidade do ato administrativo, a Corte a quo reconheceu a ilegalidade da licença, porquanto haveria providência menos gravosa ao meio ambiente: instalação de mourões de madeira com cerca viva.

Neste diapasão, o acolhimento das razões recursais em detrimento das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 461, § 4º, do CPC, e a questão da multa diária aplicada na sentença.

8. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, seja em apelação, seja em embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Observa-se que o recorrente, ao apontar violação ao art. 535, inciso II, do CPC, limitou-se a suscitar omissão quanto ao art. 10 da Lei n. 6.938/81 e a questão da competência fiscalizatória, sem fazer alusão ao art. 461, § 4º, do CPC, o que inviabiliza o retorno dos autos para análise de referida temática.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 476067/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2014)

Ocorre que, no caso em tela – em cognição limitada própria da SLS —, não verifiquei argumentos e provas capazes de infirmar a presunção de legitimidade dos atos administrativos que culminaram na concessão da licença ambiental. Afinal, consta dos autos que o IBAMA, ICMBio e INCRA declararam ser dispensável sua participação no processo de licenciamento (fls. 13-16, e-STJ, da SLS 2.853).

Essa posição – repisa-se – ampara-se em juízo mínimo de delibação sobre a questão jurídica controvertida e não impede que as instâncias ordinárias, após a competente produção de provas e em cognição adequada, concluam que deveria ter ocorrido um único licenciamento para as diversas linhas de transmissão e subestações, bem como que o processo deveria ter sido precedido da anuência do IBAMA, ICMBio, INCRA etc.

Ante o exposto, **ACOMPANHO** o eminente Ministro Relator Humberto Martins para **negar provimento aos Agravos Internos**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0331291-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 2.854 / PR**

Números Origem: 50428161120204047000 50530361920204040000

PAUTA: 07/06/2023

JULGADO: 07/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	: GILSON LANGARO DIPP - RS005112 CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832 RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381 LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401 ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780 LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	: OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
INTERES.	: INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
INTERES.	: REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS	: HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185 EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946 GUSTAVO OSNA - PR055011 CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175 BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761 JULIA FERRAZZA - PR103750

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : OBSERVATORIO DE JUSTICA E CONSERVACAO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL
AGRAVANTE : REDE DE ORGANIZACOES NAO GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLANTICA - RMA
ADVOGADOS : HUGO CREMONEZ SIRENA - PR058185
EDUARDO DA SILVA MATTOS - PR061946
GUSTAVO OSNA - PR055011
CAMILA AGIBERT MAIA - PR068175
BERNARDO DE OLIVEIRA KLOSS - PR100761
JULIA FERRAZZA - PR103750
AGRAVADO : GRALHA AZUL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : GILSON LANGARO DIPP - RS005112
CÉZAR EDUARDO ZILIOOTTO - PR022832
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO E OUTRO(S) - PR046381
ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA - PR082780
LORENA MELLO E FIGUEIREDO - DF066358
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Felix Fischer e Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.